

CÂMARA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA Rodovia SC 484 – Km 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, (49) 2049-3137 consuni.cppgec@uffs.edu.br, www.uffs.edu.br

ANEXO I

DA RESOLUÇÃO Nº 46/CONSUNI/CPPGEC/UFFS/2022

REGULAMENTO PARA REVALIDAÇÃO DE CERTIFICADOS DE RESIDÊNCIA MÉDICA E DE RESIDÊNCIA EM ÁREA PROFISSIONAL DA SAÚDE, E DE RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU,* EXPEDIDOS POR INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS DE ENSINO SUPERIOR NO ÂMBITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1º** A Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) é competente para revalidar os certificados de residência médica, de residência em área profissional da saúde, e reconhecer os diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior desde que apresente cursos reconhecidos no mesmo nível, área e equivalentes àqueles requisitados, respeitando os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação e suas condições e limites de trabalho.
- **Art. 2º** A revalidação e o reconhecimento são fundamentados na análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado pelo interessado, e, quando for o caso, no desempenho geral da instituição ofertante, considerando as diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos nos distintos países.
- **Art. 3º** A UFFS adere à Plataforma Carolina Bori para fins de solicitação, consulta, gestão e análise dos processos de revalidação de certificados de residência médica e de residência em área profissional da saúde, e de reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado).

CAPÍTULO I

DA REVALIDAÇÃO DE CERTIFICADO DE RESIDÊNCIA MÉDICA, E DE RESIDÊNCIA EM ÁREA PROFISSIONAL DA SAÚDE

Art. 4º A residência médica e a residência em área profissional da saúde constituem modalidades de pós-graduação *lato sensu*, e seguem as legislações federais específicas. § 1º Para a revalidação de certificado de residência médica, observada a legislação federal vigente, é necessário que conste no certificado o número de credenciamento do programa de residência médica do órgão competente do país de origem e/ou outras informações que



CÂMARA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA Rodovia SC 484 – Km 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, (49) 2049-3137 consuni.cppgec@uffs.edu.br, www.uffs.edu.br

venham a ser exigidas pelas legislações específicas.

- § 2º Para a revalidação de certificado de residência em área profissional da saúde, seja na modalidade multiprofissional ou uniprofissional, a legislação federal vigente deverá ser observada.
- Art. 5º O processo de revalidação será instaurado mediante requerimento do interessado na Plataforma Carolina Bori, acompanhado de:
- I cópia do diploma do curso de Medicina;
- II número do registro no Conselho Regional de Medicina;
- III certificado a ser revalidado, instruído com a documentação referente à instituição de origem do programa, averbado pelo Consulado Brasileiro no país, duração, currículo, conteúdo programático, acompanhados de tradução oficial.
- Parágrafo único. O solicitante deverá utilizar a Plataforma Carolina Bori para iniciar o processo de revalidação, submetendo os documentos necessários para serem analisados pela UFFS.
- Art. 6° Constatada a adequação da documentação e a existência de mesmo curso de mesmo nível ou área, a UFFS emitirá as guias para pagamentos das taxas incidentes sobre o pedido, de acordo com legislação vigente.

Parágrafo único. Comprovado o pagamento da taxa pelo requerente, o processo será encaminhado à coordenação da COREME ou da COREMU da UFFS que irá instaurar o processo de análise de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II DO RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU

Seção I Da Documentação

- Art. 7º O reconhecimento pode ser solicitado pelo portador de diploma expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior de pós-graduação stricto sensu por meio da Plataforma Carolina Bori.
- Art. 8º A solicitação deve ser feita mediante a capacidade de atendimento disponível, verificada na plataforma, e apresentação dos seguintes documentos:
- I cadastro contendo os dados pessoais e, quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil;
- II para brasileiros: cópia do Registro Geral (RG) e do CPF;



CÂMARA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA

Rodovia SC 484 – Km 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, (49) 2049-3137 consuni.cppgec@uffs.edu.br, www.uffs.edu.br

- III para estrangeiros: cópia do Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) ou comprovante de regularidade de permanência no país, expedido pela Polícia Federal, e do CPF;
- IV cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem;
- V exemplar da tese ou dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, autenticada pela instituição de origem e por autoridade consular competente, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:
- a) ata ou documento oficial da instituição de origem, contendo a data da defesa, o título do trabalho, a sua aprovação e conceitos outorgados;
- b) nomes dos participantes da banca examinadora e do orientador acompanhados dos respectivos currículos resumidos;
- c) anexo do documento emitido e autenticado pela instituição de origem, descrevendo os procedimentos de avaliação de qualidade adotados, caso o programa não preveja a defesa pública da dissertação ou tese, inclusive, se necessária, avaliação cega emitida por parecerista externo.
- VI cópia do histórico escolar, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando o resultado das avaliações em cada disciplina;
- VII descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas, estágios e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a(s) autoria(s), o nome do periódico e a data da publicação e/ou nome e local dos eventos científicos em que os trabalhos foram apresentados; e
- VIII resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa, indicadas em documentos, relatórios ou reportagens.
- § 1º Caberá à UFFS solicitar ao requerente, quando julgar necessário, a tradução da documentação prevista neste artigo.
- § 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de trabalho da pesquisa institucional, tais como o inglês, o francês e o espanhol.
- § 3º Os documentos de que tratam os incisos IV, V e VI deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 228, de 22 de junho de 2016,) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.
- § 4º No caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou o consórcio, bem como a comprovação de



CÂMARA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA Rodovia SC 484 – Km 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, (49) 2049-3137 consuni.cppgec@uffs.edu.br, www.uffs.edu.br

eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

- § 5º No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar, em processos distintos, o reconhecimento dos dois diplomas mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação bem como projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.
- **Art. 9º** A UFFS poderá solicitar informações complementares acerca das condições de oferta do curso, para subsidiar o processo de avaliação da documentação e a referida documentação.

Parágrafo único. Poderá solicitar ao requerente, quando julgar necessário, a tradução da documentação prevista no artigo anterior.

- **Art. 10** Refugiados estrangeiros no Brasil, que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos à avaliação de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de reconhecimento.
- § 1º Deverá o requerente comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição emitida pelo Conselho Nacional de Refugiados do Ministério da Justiça CONARE-MJ.
- § 2º A avaliação a que se refere o *caput* deverá ser ministrada em português, organizada e aplicada pela instituição reconhecedora, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do MEC.
- **Art. 11** Após a verificação e conferência preliminar da documentação listada acima, a UFFS emitirá ao requerente a Guia de Recolhimento da União (GRU), de acordo com valor estabelecido em regulamentação específica, para reconhecimento de diploma de pósgraduação *stricto sensu* expedido por instituição estrangeira de ensino.

Parágrafo único. Após o pagamento da taxa, o interessado deverá fornecer cópia da GRU e do comprovante de recolhimento para compor o rol de documentos necessários e viabilizar a abertura do processo de solicitação de reconhecimento e a emissão do número do protocolo.

Art. 12 Comprovado o pagamento da taxa, o processo será encaminhado à Coordenação do Programa de Pós-graduação da UFFS em área do conhecimento idêntica ou afim.



CÂMARA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA Rodovia SC 484 – Km 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, (49) 2049-3137 consuni.cppgec@uffs.edu.br, www.uffs.edu.br

Seção II

Da Análise dos Pedidos de Reconhecimento

- **Art. 13** O processo de reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior será remetido à Coordenação do Programa de Pós-graduação da UFFS, em mesma área do conhecimento e em nível equivalente ou superior ao do título expedido por instituição estrangeira de ensino superior do requerente.
- **Art. 14** O colegiado do curso/programa deverá compor uma comissão avaliadora composta por no mínimo 3 (três) docentes doutores, sendo que pelo menos um membro deverá ser externo ao programa, porém da mesma área de conhecimento.

Parágrafo único. A comissão avaliadora do diploma deverá elaborar um parecer consubstanciado, que fundamentará o reconhecimento ou não do diploma, o qual será tornado público, preservando a identidade do requerente.

- **Art. 15** O reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* expedido por instituição estrangeira de ensino do requerente, dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.
- § 1º A avaliação deverá considerar prioritariamente as informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.
- § 2º É facultado à banca examinadora, para análise substantiva da documentação, buscar outras informações suplementares que julgar relevante para avaliação de mérito da qualidade do programa ou instituição estrangeira.
- § 3º O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação *stricto sensu*, a forma de avaliação do candidato para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação.
- § 4º O processo de avaliação deverá considerar diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa, distintas dos programas e cursos *stricto sensu* ofertados pela UFFS.
- § 5º O prazo para encerramento do processo de reconhecimento é de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do protocolo do requerente.

Seção III Da Tramitação Simplificada



CÂMARA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA

Rodovia SC 484 – Km 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, (49) 2049-3137 consuni.cppgec@uffs.edu.br, www.uffs.edu.br

- Art. 16 A análise de que tratam os artigos anteriores poderá ser simplificada levando-se
- I diplomas de cursos ou programas da mesma instituição estrangeira já reconhecidos na UFFS nos últimos dez anos;
- II se o requerente foi bolsista de agência governamental brasileira ou estrangeira durante a realização do mestrado ou doutorado;
- III diplomas emitidos por programas de pós-graduação expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior admitidos em acordos de cooperação internacional com agências de fomento governamentais e/ou com a UFFS.
- § 1º A tramitação simplificada de que trata o caput deverá ater-se exclusivamente ao exame da documentação comprobatória da diplomação nos cursos especificados, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.
- § 2º O prazo para encerrar o processo de reconhecimento, na tramitação simplificada, é de até 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo do requerente.

Art. 17 A tramitação simplificada aplica-se:

- I aos diplomas oriundos de cursos ou programas expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior indicados na lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;
- II aos diplomas obtidos em cursos ou programas expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior listados na Plataforma Carolina Bori, que receberam estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira;
- III aos diplomas obtidos no exterior em programa para o qual haja acordo de dupla titulação com programa de pós-graduação stricto sensu (mestrado e/ou doutorado) do SNPG, avaliado e recomendado pela Capes.
- § 1º Os programas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e/ou doutorado) do SNPG informarão ao MEC os acordos de dupla titulação, indicando prazo de vigência, instituição e programa objetos do acordo, para fins de divulgação na Plataforma Carolina Bori.
- § 2º A lista a que se refere o inciso I deste artigo abrangerá cursos ou programas que já foram submetidos a três análises por instituições reconhecedoras diferentes e que o reconhecimento tenha sido deferido de forma plena, sem a realização de atividades complementares.
- § 3º Os cursos e programas identificados na forma do parágrafo anterior permanecerão na lista disponibilizada pelo MEC por seis anos consecutivos, admitida a sua exclusão por fato grave superveniente relativo à idoneidade da instituição ofertante ou à qualidade da oferta.
- § 4º A lista a que se referem os parágrafos 2º e 3º considerará as informações prestadas pelas agências de fomento (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico -



CÂMARA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA Rodovia SC 484 – Km 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, (49) 2049-3137 consuni.cppgec@uffs.edu.br, www.uffs.edu.br

CNPq e Fundações de Apoio à Pesquisa - FAPs), a partir da data de publicação desta Resolução.

- Art. 18 Os pedidos de reconhecimento correspondentes a cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente, ou instituição acreditadora reconhecida pelo Poder Público, ou que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo, seguirão tramitação normal.
- Art. 19 Não se aplica a tramitação simplificada aos processos de revalidação de certificados de residência médica e de residência em área profissional da saúde.
- Art. 20 O parecer e a decisão final da comissão examinadora deverão conter motivação clara e congruente dos processos de revalidação ou reconhecimento, a qual será remetida ao Colegiado do Programa para aprovação.
- Art. 21 O colegiado deverá remeter o parecer e decisão final à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PROPEPG) para os devidos encaminhamentos, conforme estabelece a regulamentação nacional vigente e a presente Resolução.
- Art. 22 O requerente poderá obter informações do andamento do processo por meio da Plataforma Carolina Bori e das publicações oficiais da UFFS.

Seção IV Do Resultado

- Art. 23 Concluído o processo e sendo reconhecido o título, o requerente será cientificado do parecer e da decisão final da UFFS, que realizará o registro e o apostilamento dos certificados e dos diplomas.
- Art. 24 O diploma expedido por instituição estrangeira de ensino, quando revalidado ou reconhecido, deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, grau afim utilizado no Brasil, correspondente ao grau original revalidado ou reconhecido.
- § 1º Para fins do disposto no caput, a UFFS estabelecerá uma relação de similitude unívoca entre a nomenclatura original do curso revalidado ou reconhecido e um dos cursos que ela oferta na mesma área do conhecimento, bastando a certificação de equivalência de competências e habilidades do grau afim utilizado no Brasil e sua correspondência ao grau original revalidado ou reconhecido.



CÂMARA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA

Rodovia SC 484 – Km 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, (49) 2049-3137 consuni.cppgec@uffs.edu.br, www.uffs.edu.br

- § 2º A UFFS deverá apostilar o diploma expedido por instituição estrangeira de ensino, reconhecendo-o como equivalente a mestrado ou a doutorado, ou revalidar o certificado de residência médica, multiprofissional em saúde e em área profissional e, quando for o caso, indicar a correspondência entre o título original com a nomenclatura adotada no Brasil.
- Art. 25 Concluído o processo de revalidação ou reconhecimento, o certificado ou diploma estrangeiro, respectivamente, será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da UFFS.
- Art. 26 O conteúdo substantivo que fundamentou a decisão final deverá ser tornado de conhecimento público, preservando-se a identidade do requerente.
- Art. 27 No caso de a solicitação de reconhecimento de diploma ser denegada, o requerente poderá recorrer as instâncias de recurso da UFFS, obedecendo às normativas estatutárias e regimentais.

Seção V Dos Recursos

- Art. 28 O requerente poderá solicitar reconsideração da decisão final do Colegiado do Programa à Câmara de Pesquisa, Pós-Graduação, Extensão e Cultura, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da ciência da decisão.
- § 1º Superadas as duas possibilidades de revalidação ou reconhecimento nas instituições, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação -CNE/CES.
- § 2º No caso de provimento do recurso por parte da CNE/CES, o processo de revalidação ou reconhecimento será devolvido à UFFS para nova instrução processual e eventual correção.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 Identificado, a qualquer tempo, o não atendimento da presente Resolução ou a utilização de quaisquer meios ilícitos por parte do requerente, o processo será alterado e fornecido parecer conclusivo de indeferimento, sendo assegurado o contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único. Constatada qualquer irregularidade após o contraditório e ampla defesa, a revalidação ou o reconhecimento, bem como seu registro, serão devidamente cancelados.



CÂMARA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA Rodovia SC 484 – Km 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, (49) 2049-3137 consuni.cppgec@uffs.edu.br, www.uffs.edu.br

Art. 30 Os casos omissos referentes à revalidação dos certificados e reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu expedido por instituição estrangeira de ensino serão resolvidos pela PROPEPG, ouvidos os Colegiados de cursos de pós-graduação, de acordo com suas atribuições estatutárias e regimentais.